



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.491 - MS (2014/0234915-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO SANTOS MATTOS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ANDRESSA ABRÃO VILAGRA E OUTRO(S)
THIAGO NORONHA BENITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, firmou entendimento segundo o qual é incabível agravo contra decisão que inadmite o recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.491 - MS (2014/0234915-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PAULO SANTOS MATTOS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ANDRESSA ABRÃO VILAGRA E OUTRO(S)
THIAGO NORONHA BENITO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 343/351) interposto contra decisão do eminente Ministro designado pela Portaria STJ n. 435/2014, que não conheceu do agravo, nos termos da orientação firmada pela Corte Especial no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP (DJe de 12/5/2011).

O agravante sustenta a inaplicabilidade do art. 543-C, § 7º, I, do CPC, afirmando ter demonstrado cabalmente que houve cobrança ilegal de juros e capitalização mensal.

Defende, ainda, a inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.491 - MS (2014/0234915-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO SANTOS MATTOS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ANDRESSA ABRÃO VILAGRA E OUTRO(S)
THIAGO NORONHA BENITO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, firmou entendimento segundo o qual é incabível agravo contra decisão que inadmite o recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.491 - MS (2014/0234915-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : PAULO SANTOS MATTOS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ANDRESSA ABRÃO VILAGRA E OUTRO(S)
THIAGO NORONHA BENITO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que não conheceu do agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 339):

"Verifica-se que as matérias objeto do presente recurso especial, quais sejam, juros remuneratórios e capitalização mensal de juros em contratos bancários, foram julgadas por esta Corte segundo o rito do art. 543-C, introduzido pela Lei 11.672/08, conforme acórdãos proferidos no REsp 1.061.530/RS e no REsp 973.827/RS.

De acordo com o que restou decidido pela Corte Especial do STJ no julgamento da QO no AG 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12/05/2011, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra a decisão do Tribunal de origem que inadmite recurso especial com base em entendimento firmado pelo rito do art. 543-C do CPC, como no caso específico, em que foi interposto o referido agravo, sendo cabível, tão somente, agravo interno.

Assinale-se que a decisão de admissibilidade, no que diz respeito à capitalização mensal de juros e aos juros remuneratórios, se encontra fundamentada exclusivamente no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil, hipótese em que seria cabível apenas a interposição de agravo regimental na origem quanto às citadas matérias, conforme o referido entendimento desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso I, do CPC, c/c art. 1.º, I, a, da Res. STJ n.º 17/2013, não conheço do agravo.

P. e I".

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a citada Questão de Ordem, firmou entendimento segundo o qual é incabível agravo contra decisão que inadmite o recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM (ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC). USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso cabível contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, proferida no juízo de admissibilidade pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte de origem, é o agravo regimental (Corte Especial na QO no Agravo 1.154.599/SP, DJe 12/05/2011).

2. Não cabe reclamação para impugnar a negativa de seguimento a recurso especial fundamentada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg na Rcl n. 9.984/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/3/2013, DJe 18/3/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OBSTADO NA ORIGEM. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599-SP. RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Cabimento de agravo interno contra decisão que inadmite recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, não sendo cabível o agravo do art. 544 do CPC. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Descabimento de reclamação contra decisão que nega provimento ao agravo interno interposto na hipótese do item anterior. Precedentes do STF e do STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg na Rcl n. 10.298/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe 15/4/2013).

Oportuno ressaltar que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no julgamento de precedentes submetidos ao regime dos recursos repetitivos (REsps n. 1.063.343/RS, 973.827/RS e 1.058.114/RS).

Quanto à alegada inconstitucionalidade da MP n. 2.170-36/2001, não cabe a esta Corte o exame de hipotética ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0234915-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 582.491 / MS

Números Origem: 001060170922 00170927120068120001 0017092712006812000150002 1060170922
156495 170927120068120001 20080138248

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SANTOS MATTOS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : THIAGO NORONHA BENITO
ANDRESSA ABRÃO VILAGRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SANTOS MATTOS
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : THIAGO NORONHA BENITO
ANDRESSA ABRÃO VILAGRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.